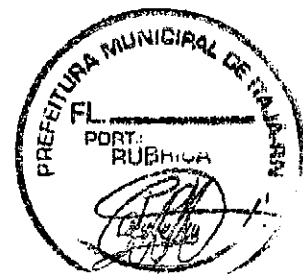


**LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS**  
CNPJ: 22.330.973/0001-21

Rua João Lopes da Silva, nº 117, Sala A, Parat Dois Mil – Assú/RN – CEP: 59650-000  
Contatos: 84 9.9870-8855 / E-mail: emerson17000me@outlook.com



do EDITAL PRECATORIAL ELETRÔNICO Nº 01/0011-2024, onde consagrou-se em 2º lugar no certame.

Para tanto ocorre que as razões e o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada no atestado de qualificação técnica apresentados pela empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS**, conforme ficou consignado no chat, verbis:

"[...]

- O fornecedor LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001, 0002, 0003, 0004 e 0005. [...]"

"[...]

Inação: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. [...]"

## FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO

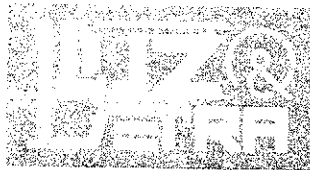
Especificamente quanto à exigência de apresentação de certidões ou atestados de qualificação técnica do edital do certame, como assim dispôs, o item 4.2.4:

"a) comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou igualmente emitido(s) pelo o conselho profissional competente, quando for o caso."

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, a qualificação técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer certidão ou atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de vez a batizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Qua, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente técnicos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do



**LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS**

CNPJ: 22.330.973/0001-21

Rua João Lopes de Silva, nº 127, Sala A, Pareti Dois Mil – Assú/RN – CEP: 59650-000

Contatos: 84 9 9870-8955 / E-mail: emerson17000me@outlook.com



licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovado a qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital de concurso, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

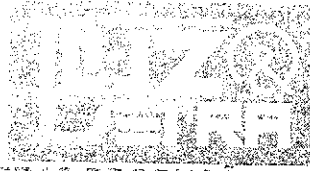
Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado no item "4.2.4", não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período, condições da prestação dos serviços e quantitativos, como o caso o atestado apresentado pelo **LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS** na sua documentação de habilitação.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como visitas, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no edital.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

TCEO DA LEITH VEÍCULOS E LOCADORA "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. E se há impropriedade no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, relativizando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo --- a lei ---, mas com dispositivos que busquem resguardar a



## LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ: 22.330.973/0001-21

Rua João Lopes da Silva, nº 127, Sala A, Parati Dois Mil – Assú/RN – CEP: 59650-000

Contatos: 84 9.9671-3985 - e-mail: emerson17000me@outlook.com

atendimento de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional da cidade. Acerto provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 19970042150 - DJ 25 set 2000, p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, obra: Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente).



Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

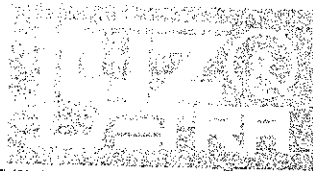
"ORÇ2 - APTUAÇÃO CIVIL - Nº 20 051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Julgamento: 02/02/11. Tema: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..." (os grifos não são do original)

Percebe-se daí que os atestados de qualificação técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não deitam as mesmas características dos serviços há serem prestados, no tocante a quantidade de materiais e prazos equivalentes ao do certame.

A empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS** apresentou alguns atestados, mas estes são insuficientes para comprovar a qualificação técnica necessária para realização dos serviços descrito no objeto do edital, esses não descrevem tanto no atestados, quanto nos demais documentos apresentados, por não apresentar as condições para prestar os serviços distintos.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS**, como já dito, especificamente os atestados de qualificação técnica, não atende as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de qualificação técnica, a uma porque os que foram apresentados referente ao quantitativo de materiais para realização do objeto, não demonstram as quantidades e prazos dos serviços prestados pela empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS**.

Melhor detalhando a questão, tem-se que os atestados apresentados pela empresa limita a informar que a empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS** prestou o serviço, porém, não indicam os prazos e muito menos quantitativos dos serviços prestados. Desta feita, não há como afirmar que tal atestado comprova a qualificação técnica da licitante, até então declarada vencedora do certame em foco, dentro do contexto de compatibilização com as exigências editalícias.



**LUZ E LETRAS PRODUÇÕES E EVENTOS**

CNPJ: 22.330.973/0001-21

Rua João Lopes da Silva, nº 127, Sala A, Parafá Dois Mil – Assú/RN – CEP: 59650-000

Contatos: 84 9 9670-6966 / e-mail: emerson17000me@outlook.com



Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte dessa Equipe Licitatória, para verificar se o contrato que deu origem ao atestado apresentado, ora impugnado, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do prego em tela.

### DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) a inabilitação da empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS** por não ter cumprido as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação da qualificação técnica, compatíveis com o objeto licitado, em características, quantidades e prazos;

b) caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa **G E DE O JUNIOR PRODUÇÕES E EVENTOS**, o que se admite apenas em sede de argumentação, sela, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deu origem aos atestados apresentados pela mesma, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, se são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Assú-RN, 03 de dezembro de 2024.

EMERSON COSTA DE SOUZA TAVARES  
RESPONSÁVEL LEGAL

**EMERSON COSTA DE SOUZA TAVARES**  
CPF 058.830.984-28  
RESPONSÁVEL LEGAL